

LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2023 DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Institui o Código de Posturas do Município de Piratuba e dá outras providências.

Olmir Paulinho Benjamini, Prefeito Municipal de Piratuba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na forma da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Âmbito de Aplicação da Lei

Art. 1º Esta Lei Complementar, denominada Código de Posturas, estabelece medidas de polícia administrativa, no âmbito do Município de Piratuba, em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, a serem observadas nas áreas de domínio público e demais espaços de utilização pública, pertencentes a entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. O disposto no presente Código não desobriga ao cumprimento das normas internas nos espaços referidos no **caput** deste artigo.

Art. 2º Estão sujeitas às normas deste Código, no que couberem, as edificações e as atividades particulares que, no todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

Art. 3º As normas arquitetônicas e urbanísticas contidas neste Código são complementares às Leis Municipais de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo, bem como ao Código de Obras, e visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços urbanos e edificações deste Município.

Art. 4º As medidas de polícia administrativa previstas nesta Lei serão exigidas sem prejuízo da aplicação das normas previstas no Código Penal e em outras leis federais e estaduais, bem como na legislação sanitária em vigor no país.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos por meio da analogia e, não havendo disposições correlatas, pelos princípios gerais de direito.

Seção II Dos Objetivos

Art. 6º As normas desta Lei visam a:

- I - garantir o respeito às relações sociais e culturais;
- II - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - promover a segurança e a harmonia entre os munícipes;
- IV - zelar pela saúde e a segurança dos cidadãos;
- V - propiciar a convivência ética e a urbanidade; e
- VI - promover o desenvolvimento sustentável.

Seção III Da Competência

Art. 7º Ao Chefe do Poder Executivo e, em geral, aos servidores municipais, incumbe zelar pelo cumprimento dos preceitos desta Lei.

Art. 8º A execução das atividades previstas nesta Lei, bem como a aplicação das penalidades nela previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

CAPÍTULO II DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 9º As vias e logradouros do Município devem ser utilizadas para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e as restrições prescritas nesta Lei.

Art. 10. O escoamento de águas pluviais será feito de forma que não prejudique a parte trafegável da via.

§ 1º Quando necessário e tecnicamente recomendável, poderá a Municipalidade executar obras de tubulação para escoamento das águas pluviais com passagem em propriedades particulares.

§2º As obras de tubulação realizadas pela Prefeitura em terreno particular deverão observar as normas relativas ao direito de superfície, previstas tanto no Estatuto da Cidade como no Plano Diretor, inclusive quanto ao registro imobiliário.

§ 3º A manutenção do sistema de escoamento de águas pluviais fica a cargo da Municipalidade ou órgão

competente.

Art. 11. É de responsabilidade do proprietário a remoção de cercas de sua propriedade quando isto for necessário para viabilizar a manutenção das estradas pela Municipalidade.

Art. 12. É proibido, sob qualquer pretexto, salvo nos casos expressamente previstos neste Código:

I - abrir, fechar, desviar, danificar ou modificar vias e logradouros públicos, sem licença da Municipalidade;

II - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais das vias e logradouros públicas;

III - obstruir o leito das vias municipais, bem como das valas e escoadouros, com materiais de qualquer espécie;

IV - empregar qualquer meio de transporte ou maquinário que possa causar estragos as vias públicas;

V - deixar em mau estado de conservação as fachadas e muros que fazem frente para as vias públicas;

VI - danificar, por qualquer modo, postes, fios, instalações de energia elétrica e redes de dados, em todo o território municipal;

VII - deixar de remover entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;

VIII - deixar nos logradouros águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;

IX - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem em queda ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio dos logradouros, bem como a arborização pública;

X - armar quaisquer barraquinhas, tendas, quiosques;

XI - danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

§ 1º No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionada por obra particular de qualquer natureza, o Município providenciará a limpeza, às expensas do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

§ 2º Excetuam-se das proibições do **caput** as atividades previstas nos incisos I, VII, X e XI quando devidamente autorizadas pela Municipalidade.

§ 3º As autorizações previstas no §2º deste artigo deverão ser requeridas pelo interessado à Municipalidade, mediante apresentação de descrição ou croqui da atividade e de sua finalidade.

Art. 13. Para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que aprovados pela Municipalidade.

Parágrafo único. Para obter a autorização de que trata o **caput** deste artigo, o interessado deverá observar os seguintes requisitos:

- a) não prejudicar a pavimentação, o escoamento das águas pluviais, a vegetação e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- b) ser removido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento das festividades;
- c) não perturbar o trânsito;
- d) ser aprovado previamente pelo órgão sanitário competente;
- e) responsabilizar-se pela limpeza do local utilizado.

Art. 14. As infrações dos dispositivos constantes desta Seção serão punidas com multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais Municipais (UFM), elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

Seção II Das Calçadas

Art. 15. A construção padronizada, restauração, conservação e limpeza das calçadas públicas, com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis limítrofes à calçada.

Art. 16. Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação.

Parágrafo único. Caberá à Municipalidade o conserto ou a reconstrução das calçadas quando forem por ela danificadas, no prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão dos serviços, conforme legislação federal, estadual e regulamentação própria.

Art. 17. A tubulação para escoamento das águas pluviais dos lotes ou edificações deverá passar sob as calçadas.

Art. 18 Quando for necessário escavar nas calçadas dos logradouros, para assentamento de canos, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultar em remendos e a manter o padrão estabelecido pelo Município, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as respectivas despesas aos responsáveis pelo serviço.

Art. 19. Quando for alterado o nível ou a largura das calçadas em virtude de serviços de pavimentação de via ou logradouro executados pela Municipalidade, a responsabilidade pela reposição das calçadas, em bom estado e de acordo com a nova posição dos meios-fios, seguirá os seguintes critérios:

I - Caso a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento e posteriormente tenha modificado o

projeto inicial, a reposição das calçadas caberá à ela;

II - Caso os serviços de pavimentação tenham sido realizados sem que a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento previamente, competirá aos proprietários repor as calçadas.

Art. 20. Em relação às calçadas públicas, é proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências;

II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência de quaisquer materiais que possam comprometer a trafegabilidade;

III - transitar ou estacionar com veículos motorizados;

IV - conduzir volumes de grande porte, que possam inviabilizar ou dificultar o trânsito de pedestres;

V - preparar materiais para a construção de obra;

VI - executar qualquer tipo de obra para a implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização da Municipalidade.

Art. 21. O rampamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver lugar a entrada de veículos nos terrenos ou prédios, bem como quando houver faixa adjacente para travessia de pedestres, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 22. A correção de rampas e de componentes da calçada, em conformidade com as normas da ABNT, deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação para tal, o qual poderá ser prorrogado por período determinado pela Municipalidade, quando devidamente justificado.

Parágrafo único. O não cumprimento da intimação no prazo previsto no **caput** deste artigo, ou no prazo da prorrogação, quando concedida, implicará na aplicação das penalidades previstas neste Capítulo ao infrator.

Art. 23. A infração aos dispositivos desta Seção será penalizada com multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM's.

Seção III **Do Mobiliário e Equipamentos Urbanos**

Art. 24. A instalação de mobiliário e de equipamentos urbanos nos logradouros reger-se-á por esta Lei, respeitadas as normas estaduais e federais sobre a matéria e obedecidos os critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, somente sendo permitida quando não acarretar:

- I - prejuízo à circulação de veículos e pedestres ou aos acessos em geral;
- II - interferência no aspecto visual de construções com valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III - intervenção em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;
- IV - interferência nas redes de serviços públicos;
- V - obstrução ou diminuição de panorama significativo ou eliminação de mirante;
- VI - redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;
- VII - prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 25. Além das condições exigidas no artigo 24 desta Lei, a instalação de equipamentos urbanos nos logradouros pressupõe a observância das:

- I - diretrizes de planejamento da área ou projeto existente de ocupação;
- II - características do comércio existente no entorno;
- III - diretrizes de zoneamento e uso do solo;
- IV - regras relativas aos riscos do equipamento.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos em parques, praças, largos e jardins públicos dependerá da anuência prévia da Municipalidade.

Art. 26. Nas calçadas públicas poderão ser instalados, pelo poder público ou por concessionária de serviço público, equipamentos permanentes para a coleta de resíduos sólidos gerados por pedestres, contanto que obedeçam às normas e padrões da Municipalidade.

Art. 27. Os padrões para os equipamentos públicos serão estabelecidos em projetos do setor competente.

Art. 28. A instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, nos logradouros ou em qualquer ponto exterior de edifícios, deverá ser requerida à Municipalidade, que aprovará o local da instalação se, a seu juízo, estiver comprovado o valor artístico ou cívico, cabendo exclusivamente ao solicitante a responsabilidade pela manutenção e preservação do equipamento.

Art. 29. As infrações aos dispositivos desta Seção serão punidas com multa de 10 (dez) UFM's, elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

Seção IV

Das Obstruções

Art. 30. Nenhuma obra, tanto construções, ampliações, reformas e/ou demolições, quando feitas no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório.

§ 1º Nos casos em que seja necessário ocupar a calçada para colocação do tapume, este deverá deixar faixa livre da calçada com largura de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), para circulação dos pedestres, mediante autorização do órgão competente.

§ 2º Nos casos que não for possível deixar a dimensão mínima da faixa livre, o requerente deverá solicitar à Municipalidade e ao órgão responsável pelo trânsito o uso da faixa de estacionamento e, na ausência desta, de parte da pista de rolamento, as quais deverão estar devidamente sinalizadas e garantindo acessibilidade universal, para a circulação contínua dos pedestres.

Art. 31. Os andaimes deverão atender às seguintes condições:

I - apresentar perfeitas condições de segurança;

II - respeitar alturas e requisitos previstos na norma regulamentadora de segurança do trabalho na construção civil.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 32. Quando a descarga de materiais não puder ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerada a descarga na via pública, mediante sinalização, com o mínimo prejuízo ao trânsito, em horário estabelecido pela Municipalidade.

Art. 33. A infração aos dispositivos desta Seção será penalizada com multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM's.

CAPÍTULO III DAS PROPRIEDADES

Seção I

Do Fechamento e Conservação de Terrenos no Alinhamento

Art. 34. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro material.

Art. 35. É permitido colocar plantas com espinhos nos muros frontais, laterais e fundos, apenas em altura nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 36. É permitido colocar cercas elétricas e arames farpados, desde que devidamente sinalizado e em altura nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), devendo a instalação seguir a legislação federal e as normas da ABNT.

Art. 37. É proibido colocar cacos de vidro nos muros frontais, laterais e fundos.

Parágrafo único. Os proprietários que mantenham muros nas condições previstas no **caput** deste artigo deverão regularizá-los no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da vigência desta Lei Complementar, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis.

Art. 38. Aquele que desatender às disposições dessa Seção estará sujeito à multa de 50 (cinquenta) UFM's, elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal cabível.

Seção II Da Fachada Ativa

Art. 39. A calçada poderá ser ocupada com mesas e cadeiras, em caráter provisório, mediante autorização expressa do poder público, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I - preserve-se uma faixa livre nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), como apresenta o Anexo Único;

II - deixe-se livre a sinalização tátil do passeio para deficientes visuais, bem como 1,00m (um metro) para sinalização tátil de fachadas e muros, quando houver;

III - corresponda, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem autorizados;

IV - a área destinada não seja cercada ou fechada.

Parágrafo único. O pedido de autorização será acompanhado de planta baixa com as devidas cotas, indicando a testada do imóvel, a largura da calçada, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo de pessoas e o tipo de atividade que será desenvolvida no local.

Seção III Dos Toldos, Marquises e Mastros

Art. 40. Na instalação de toldos, deverão ser respeitadas as seguintes definições:

I - o afastamento mínimo das divisas laterais será de 0,25m (vinte e cinco centímetros);

II - devem ser engastados na edificação, não podendo haver colunas de apoio;

III - ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

IV - a face extrema do balanço deverá ficar, no mínimo, 0,70m (setenta centímetros) afastada da prumada do meio-fio;

V - não possuir elementos abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;

VI - não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar placas de utilidade pública.

Art. 41. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos, marquises e mastros.

Art. 42. Na infração dos dispositivos dessa seção, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) UFM's.

Parágrafo único. Na primeira reincidência aos dispositivos desta Seção, o toldo será retirado pela Municipalidade, proibindo-se a sua reposição.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 43. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Municipalidade exigirá o licenciamento ambiental sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos que se configurem como potenciais poluidores do meio ambiente.

Art. 44. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Seção II Da Arborização Pública

Art. 45. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Municipalidade, ou de executor por ela designado, obedecidas as disposições do Código Florestal brasileiro.

§ 1º Para que não se desfigure a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em local o mais próximo possível da antiga posição.

§ 2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

§ 3º Excetuam-se da proibição descrita no **caput** deste artigo os casos em que a arborização oferecer risco iminente a patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão.

Art. 46. Não será permitido o uso da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 47. Será permitida a fixação temporária de objetos na arborização pública para as seguintes finalidades:

I - decoração natalina de iniciativa do Município;

II - decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo Município; e

III - atos de caráter social ou religioso, autorizados pela Municipalidade.

Art. 48. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 49. Na infração dos dispositivos dessa Seção, será imposta a multa correspondente a 30 (trinta) UFM's.

Seção III Das Queimadas

Art. 50. Para evitar a propagação de incêndios, nas queimadas deverão ser observadas as medidas preventivas necessárias determinadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. A autorização não inibe a responsabilidade do requerente quanto ao controle e a adoção de medidas de precaução para evitar a propagação do fogo.

Art. 51. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7,00m (sete) metros de largura;

II - informar aos confrontantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 52. A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, campos alheios e áreas de domínio das vias públicas.

Art. 53. É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes, inclusive nos das entidades públicas, qualquer tipo de resíduos sólidos.

Art. 54. É expressamente proibido atear fogo, bem como cortar qualquer tipo de vegetação, em área regulamentada pelo Código Florestal ou por leis municipais e estaduais que disponham sobre a matéria.

Art. 55. Incorrerão em multa de 100 (cem) UFM's aqueles que infringirem os dispositivos desta Seção, além das responsabilidades criminal e civil que couberem.

Seção IV Dos Animais

Art. 56. Aos animais em geral aplicam-se as normas previstas na legislação federal, estadual e municipal, cabendo à Municipalidade o exercício do poder de polícia, visando à proteção das pessoas e dos animais.

Art. 57. Os animais são de integral responsabilidade de seus respectivos proprietários, quanto à criação, alimentação, tratamento veterinário e abrigo, inclusive no tocante a eventuais perdas e danos causados a terceiros e ao patrimônio público, comum e privado.

Art. 58. Os animais domésticos poderão andar nas vias e em outras áreas de uso público desde que em companhia de seu dono e observadas as seguintes regras:

I - com focinheira para cães das raças consideradas agressivas, levando-se em consideração o porte do animal;

II - com coleira e guia adequada ao tamanho do animal;

III - animal vacinado, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada; e

IV - sejam recolhidas as fezes eliminadas pelo animal.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas pela legislação federal.

Art. 59. Os animais evadidos serão recolhidos pela Municipalidade ou por organizações competentes e encaminhados para locais adequados, devendo sua localização ser divulgada através das mídias sociais.

§ 1º O proprietário será responsabilizado por eventuais perdas e danos causados a terceiros e ao patrimônio público comum e privado.

§ 2º Caso o proprietário não procure o animal dentro de 7 (sete) dias de sua apreensão, a Municipalidade o encaminhará para adoção ou lhe dará outra destinação, em conformidade com a regulamentação municipal e respeitados os bons cuidados com os animais.

§ 3º Para os fins deste artigo, a Municipalidade poderá firmar convênio com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação.

Art. 60. É expressamente proibido a qualquer pessoa abandonar, maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais.

Art. 61. É proibido no perímetro urbano:

I - animais em cocheiras, estábulos e pocilgas.

II - criação de animais de qualquer espécie que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incômodos e inconveniências ao bem-estar da vizinhança;

III - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores da via pública;

IV - comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante as medidas de segurança.

Art. 62. Os proprietários de animais devem tomar todas as medidas cabíveis e indicadas pelas normas veterinárias quanto à ação preventiva e curativa dos animais.

Art. 63. Os animais acometidos de doenças ou males infectocontagiosos insuscetíveis de tratamento e que possam pôr em risco a integridade das pessoas e de outros animais, devem ser sacrificados imediatamente, devendo o fato ser comunicado às autoridades competentes, por escrito.

Art. 64. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário ou responsável dar a destinação adequada ao cadáver.

Parágrafo único. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros do perímetro urbano serão recolhidos pelo Município, que providenciará o destino final adequado.

Art. 65. Fica proibida a circulação de veículos de tração animal para atividades de recolhimento de material reciclável e atividades que submetam o animal a peso superior ao seu próprio peso.

Art. 66. Além do disposto nesta Seção, deverão ser observadas as determinações constantes das leis estaduais e federais que tratem dos maus tratos e abandono dos animais e medidas de proteção.

Art. 67. A infração a qualquer artigo desta Seção será penalizada com multa de 30 (trinta) UFM's.

Seção V

Dos Cemitérios

Art. 68. A execução do serviço de utilidade pública de cemitério compete exclusivamente à Municipalidade ou a quem for outorgada a exploração, por concessão ou permissão, na forma da Lei.

Art. 69. O concessionário ou permissionário é responsável pela construção, administração, conservação e funcionamento do cemitério, nos termos da legislação vigente, sempre sob a supervisão e fiscalização da Municipalidade.

Art. 70. O serviço de utilidade pública municipal de cemitério deve ser prestado com observância dos princípios éticos e legais, com urbanidade e conforme o que segue:

I - fica expressamente vedada a permanência do concessionário ou permissionário, por meio de instalações ou publicidade, ou pela presença de seus agentes, nos hospitais, casas de saúde e similares, com a finalidade de contratação ou agenciamento de serviços funerários, efetivos ou em potencial;

II - fica responsável pelo sepultamento de todos os indigentes ou pessoas carentes encaminhadas pela Municipalidade, às suas exclusivas expensas, vedada a recusa;

III - no caso de cadáveres cujo óbito se deu em decorrência de doença infectocontagiosa, devem ser tomadas todas as providências e precauções estabelecidas pelas normas de saúde pública;

IV - em caso de calamidade ou eventos similares, os serviços devem ser prestados com total apreço social.

Art. 71. Nenhum corpo será sepultado sem que o interessado apresente ao administrador ou zelador do cemitério os documentos indispensáveis ao sepultamento.

Art. 72. O serviço de utilidade pública de cemitério outorgado pelo Município será permanentemente fiscalizado pela Municipalidade, que, em caso de inobservância das normas regulamentares ou reguladoras, aplicará a devida penalidade aos infratores.

Art. 73. É vedado, sob pena de multa:

I - sepultar diretamente no solo;

II - violar ou danificar sepulturas, profanar cadáveres ou praticar qualquer desacato ou desrespeito aos mortos;

III - fazer sepultamento fora dos cemitérios;

IV - fazer sepultamentos em valas comuns ou antes de decorrido o prazo legal, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. Em qualquer das ocorrências deste artigo, será comunicada a autoridade policial.

Art. 74. A Municipalidade poderá extinguir, incorporar, reformar, transferir ou recuperar cemitérios, mediante autorização do titular do aforamento, seu representante legal ou sucessor, ou na falta dele, com autorização judicial.

Art. 75. A infração a qualquer dispositivo desta Seção acarretará ao infrator a imposição de multa de 50 (cinquenta) UFM's.

CAPÍTULO V DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 76. Os proprietários ou possuidores a qualquer título são responsáveis pela limpeza da calçada e sarjeta fronteira à sua residência.

Parágrafo único. É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza em direção aos coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros.

Art. 77. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas ou rede de drenagem, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá atender às normas técnicas e legislação pertinentes e ser aprovado por órgão competente do Município;

II - consentir, sem as precauções devidas, que quaisquer materiais que possam comprometer a trafegabilidade das vias públicas nelas permaneçam;

III - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

IV - lançar qualquer detrito ou impureza nas vias e logradouros públicos, através de janelas, portas, aberturas ou do interior de veículos;

V - reformar ou pintar veículos nos logradouros;

VI - lavar roupa, animais e veículos ou banhar-se em vias públicas, em chafarizes, fontes e torneiras, praças e rios;

VII - deixar nos logradouros goteiras ou drenagem exposta, provenientes de condicionadores de ar.

Art. 78. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar perigo ou incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro

do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Parágrafo único. Aplicam-se as medidas previstas no **caput** deste artigo nas áreas situadas à montante dos cursos d'água que passam dentro do perímetro urbano.

Art. 79. Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras ou depósito de estrume animal.

Art. 80. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 30 (trinta) UFM's.

Seção II

Da Higiene dos Lotes e das Edificações

Art. 81. Os lotes, edificações e os estabelecimentos em geral deverão ser utilizados, construídos e instalados conforme as normas previstas nesta Lei e na legislação urbanística, a fim de assegurar o sossego, a salubridade e a segurança dos seus habitantes e vizinhos.

Art. 82. O proprietário ou possuidor a qualquer título é responsável perante as autoridades fiscais pela manutenção dos lotes e edificações em perfeitas condições de higiene.

Art. 83. Os lotes e respectivas edificações serão conservados em perfeito estado de asseio e usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

Art. 84. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Parágrafo único. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos fica obrigado a tomar as medidas adequadas para sua extinção, devendo notificar o órgão municipal competente.

Art. 85. Na instalação de reservatórios de água, deverão ser obedecidos os seguintes requisitos:

- a) vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- b) facilidade de sua inspeção;
- c) tampa removível;
- d) outras exigências previstas no Código de Obras vigente.

Art. 86. Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Art. 87. As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que

a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 88. O Município poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo, inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 89. A infração de qualquer dispositivo desta Seção será penalizada com multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM's.

Subseção I Dos Terrenos Baldios

Art. 90. Os terrenos baldios localizados no meio urbano deverão ser mantidos limpos pelo proprietário, de forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

Art. 91. O descumprimento da obrigação prevista no artigo 90 desta Lei importará em:

I - intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno, dentro de prazo determinado;

II - execução dos serviços de limpeza pela Municipalidade, se o intimado não realizá-los no prazo determinado na intimação, sujeitando o proprietário ou responsável a pagar o valor de mercado pelos serviços efetuados, acrescidos das taxas e despesas administrativas e multas.

Art. 92. Na hipótese prevista no inciso II do artigo 91 desta Lei, o proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor devido.

Parágrafo único. Terminado o prazo previsto no **caput** deste artigo sem que o valor devido seja integralmente recolhido, o débito será inscrito em dívida ativa.

Subseção II Da Disposição e Coleta de Resíduos Sólidos

Art. 93. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar, serão executados direta ou indiretamente pela Municipalidade.

Art. 94. Os resíduos domiciliares serão removidos nos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§1º As edificações unifamiliares e multifamiliares deverão possuir lixeiras para a coleta seletiva de lixo em local de fácil coleta e com identificação.

§2º O lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos ou recipientes próprios, estancados para evitar o vazamento, e separado, quando houver coleta seletiva;

§ 3º O lixo deverá ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros;

§4º Os resíduos constituídos por materiais cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

Art. 95. No serviço de coleta domiciliar, não serão recolhidos os resíduos industriais das fábricas ou oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de obras ou demolições, terra, galhos de árvores bem como folhas, dos jardins e quintais particulares.

§ 1º Os resíduos enquadrados na descrição do **caput** deste artigo deverão ser removidos às custas dos respectivos proprietários ou responsáveis, para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente, e de acordo com a solução definida pelo órgão municipal, estadual ou federal do meio ambiente.

§ 2º A Municipalidade poderá proceder à remoção dos resíduos citados no **caput** deste artigo, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo setor competente.

Art. 96. A Municipalidade regulamentará a forma da separação dos resíduos sólidos urbanos, dispendo sobre a sua reciclagem.

Art. 97. Os resíduos da construção civil deverão ser acondicionados em recipiente e local apropriado conforme Código de Edificações, para serem removidos pelo empreendedor ou empresa por ela contratada.

Art. 98. Os resíduos de serviços de saúde deverão ser depositados em coletores com capacidade, dimensão e características apropriados, sendo o recolhimento de responsabilidade do gerador, conforme resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 99. O resíduo gerado na área de eventos e festivais coletivos e no seu entorno, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 100. Na infração dos dispositivos desta Subseção, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) UFM's, acrescida de 20% (vinte por cento) em caso de reincidência.

Seção III **Da Higiene da Alimentação**

Art. 101. A Municipalidade exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da

União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 102. Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos servidores públicos encarregados pela fiscalização e removidos para local onde serão inutilizados.

§ 1º A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá o fabricante ou o comerciante do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo implicará na cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.

Art. 103. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de vendas de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte:

I - as frutas, legumes, verduras e/ou hortaliças deverão ser expostas sobre mesas e estantes de superfície impermeável, afastadas 1,00m (um metro), no mínimo, das portas externas;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

III - os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impurezas e insetos.

Art. 104. É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 105. Toda a água que tenha de servir para a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não venha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 106. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 107. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código, que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:

I - zelarem para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das mercadorias, que serão inutilizadas;

II - ter carrinhos para perfeito acondicionamento dos gêneros alimentícios;

III - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 108. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pela Municipalidade, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão de mercadorias.

§ 1º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos com envoltórios próprios poderá ser feita em vasilhas abertas.

§ 3º É obrigatório o selo com informações sobre as datas de fabricação e de validade do produto e os ingredientes utilizados.

§ 4º É expressamente proibido fixar ponto de venda ambulante na via pública, como por exemplo, em vagas de estacionamento, exceto em casos excepcionais devidamente autorizados pela Municipalidade.

Art. 109. Quando identificado pela autoridade fiscalizadora municipal qualquer divergência com as normas da Vigilância Sanitária quanto à higiene alimentar, esta deverá imediatamente acionar a autoridade sanitária para que tome as medidas cabíveis.

Art. 110. Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente a 20 (vinte) UFM's.

Seção IV **Da Higiene dos Estabelecimentos**

Art. 111. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos

congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem da louça e talheres deverá ser feita com água corrente ou máquina de tipo aprovado, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e moscas;

III - as cozinhas, copas e despensas, assim como os utensílios, devem estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo passível de apreensão e imediata inutilização o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

IV - as mesas e os balcões deverão possuir tampos impermeáveis;

V - nas áreas de consumação, não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons convenientemente trajados, de preferência uniformizados, observando quanto aos devidos cuidados de higiene pessoal.

Art. 112. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. Durante o trabalho, os profissionais deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 113. As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - ter balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou fórmica;

II - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas ou instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;

III - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

Art. 114. Nas casas de carnes e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 115. Nos estabelecimentos tratados nesta Seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de limpeza;

II - fornecer aventais, toucas brancas e luvas apropriadas aos empregados;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art. 116. A infração a qualquer artigo desta Seção acarretará a imposição de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM's, quando não houver penalidade cominada por lei municipal pertinente.

CAPÍTULO VI DOS COSTUMES, DO BEM ESTAR PÚBLICO E DOS DIVERTIMENTOS

Seção I Do Sossego Público

Art. 117. Para os fins deste Código, os divertimentos e festejos públicos são aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 118. Nenhum divertimento ou festejo poderá ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 119. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos, barulhos ou sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros fixados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. A Municipalidade estabelecerá horários e localização permitidos para cada atividade que caracteristicamente produza ruídos excessivos, tendo em conta o disposto neste Código e demais leis federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 120. É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas e realizar atividades incômodas em um raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde, asilos e áreas militares.

Art. 121. Em áreas definidas pela Municipalidade, é proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído em nível superior aos definidos pela NBR 10.151, antes das 07:00 horas (sete horas) e depois das 22:00 horas (vinte e duas horas).

Parágrafo único. As áreas onde será aplicada a proibição prevista no **caput** deste artigo, bem como as exceções em casos de festividades, deverão ser previstas por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 122. As proibições, limitações e permissões contidas neste capítulo deverão atender as medições efetuadas de acordo com a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 123. Às infrações aos dispositivos desta Seção, serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo da ação penal cabível:

I - intimação para interromper ou cessar o ruído;

II - multa correspondente a 20 (vinte) UFM's;

III - interdição de atividade causadora do ruído.

Seção II **Dos Divertimentos Públicos**

Art. 124. Para realização de divertimentos e festejos públicos, como espetáculos, bailes, festas públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia e de funcionamento expedidas pela Municipalidade.

§ 1º A segurança dos eventos descritos no **caput** deste artigo estará sujeita às disposições desta Lei, bem como às normas do Corpo de Bombeiros e das Polícias Militar e Civil.

§ 2º A licença prévia e a licença de funcionamento para eventos públicos temporários ou permanentes, deverão ser solicitadas à Municipalidade, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis, mediante comprovação de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e à higiene do edifício e após a vistoria das Polícias Militar e Civil e do Corpo de Bombeiros, com apresentação do laudo próprio.

Art. 125. Os proprietários de bares e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem e sossego público, evitando incômodos à vizinhança.

Art. 126. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além daquelas estabelecidas pelo Código de Obras vigente:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livre de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

Parágrafo único. As casas de diversões públicas estarão também sujeitas às normas de segurança do Corpo de Bombeiros e das Polícias Militar ou Civil.

Art. 127. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 128. As dúvidas e reclamações quanto a preços, atrasos e outras obrigações relativas aos eventos

de divertimento público serão de competência do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), que deverá ser acionado quando do desrespeito a tais compromissos.

Art. 129. A armação de circos, parques de diversões ou de palcos para **shows** itinerantes só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Municipalidade.

§ 1º A Municipalidade só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o **caput** deste artigo se os requerentes apresentarem os documentos de responsabilidade técnica referentes aos projetos estruturais, elétrico, preventivo de incêndio e hidrossanitário, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos itinerantes de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 03 (três) meses, podendo ser renovada dentro deste limite de tempo.

§ 3º Os circos e parques de diversão, mesmo que autorizados, só poderão ser abertos ao público depois de todas as suas instalações terem sido vistoriadas pelas autoridades municipais.

Art. 130. É proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público, em consonância com a Lei Federal nº 9.264, de 15 de julho de 1996.

§ 1º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição prevista no **caput** deste artigo em pontos de ampla visibilidade ao público.

§ 2º A inobservância da proibição prevista no **caput** deste artigo sujeita o fumante e o estabelecimento onde ocorrer a infração às penalidades da lei.

Art. 131. As infrações desta Seção serão punidas com penas de multa de 50 (cinquenta) UFM's e acrescidas em 20% (vinte por cento) quando reincidente, além da responsabilização civil e criminal que couber.

Seção III **Da Propaganda em Geral**

Art. 132. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos depende de licença da Municipalidade e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos, bem como a distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º Estão isentas de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução, bem como as faixas e placas que se referirem a campanhas educativas, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes.

Art. 133. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – que, em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade;

IV - venham a obstruir, interceptar ou reduzir o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - obstruir a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres; e

VI – quando estes forem luminosos, não deverão prejudicar o trânsito de pedestres e veículos.

Art. 134. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 135. Os anúncios realizados sem a observância das regras contidas nesta Seção deverão ser apreendidos pela Municipalidade até que sejam regularizados, sem prejuízo do pagamento da multa prevista nesta Lei e do ressarcimento das despesas com a retirada dos anúncios.

Art. 136. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de som, auto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de tributo ou preço respectivo, devendo ser atendidas as demais exigências cabíveis previstas neste Código.

Art. 137. Às infrações aos dispositivos desta Seção serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo da ação penal cabível:

I - intimação para adequar a atividade;

II - multa correspondente a 20 (vinte) UFM's, aplicada com acréscimo de 20% (vinte por cento) em caso de reincidência;

III - interdição da propaganda.

Art. 138. Além das disposições contidas nesta Seção, as demais regras sobre propagandas em geral serão objeto de regulamentação própria da Municipalidade.

CAPÍTULO VII
DO LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA
INDÚSTRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 139. As pessoas jurídicas estão obrigadas a se inscreverem no cadastro municipal de contribuintes.

Parágrafo único. O cadastro municipal de contribuinte será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já inscrito na Municipalidade.

Art. 140. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará os alvarás em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 141. Para mudança de local de estabelecimento comercial, prestador de serviços ou industrial deverá ser feita a devida consulta de viabilidade à Municipalidade, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas para a instalação da atividade.

Art. 142. O estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial poderá ser interdito imediatamente pela Municipalidade quando:

I - se tratar de atividade diferente da que foi requerida à Municipalidade;

II - o licenciado exercer atividades para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral e bons costumes;

III - o estabelecimento se opuser, de qualquer modo, à fiscalização;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação;

V - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança pública e do meio ambiente.

§ 1º O estabelecimento interdito será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença.

§ 3º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida após sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento e mediante a concessão de nova licença.

Art. 143. A autorização a que se refere este Capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda ou prestação de serviço no cliente.

Art. 144. Não é permitido aos estabelecimentos comerciais exporem suas mercadorias sobre calçada com largura igual ou inferior a 2,00m (dois metros).

Parágrafo único. Nos casos em que a calçada possuir largura superior a 2,00m (dois metros), poderá ser utilizada a faixa de acesso para exposição de mercadorias, desde que respeitada a largura mínima do

passeio (faixa livre) e da faixa de serviço, conforme croqui esquemático apresentado no Anexo Único.

Art. 145. Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento em que elas estiverem sendo embarcadas ou desembarcadas, desde que a operação ocorra em horário regulamentado pela Municipalidade, de acordo com a legislação específica, e que não embarce o livre trânsito de pedestres, nem coloque em risco a saúde e o bem-estar dos pedestres.

Art. 146. A Municipalidade fiscalizará a localização e o funcionamento do estabelecimento, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, aplicando aos infratores as sanções previstas na legislação.

Art. 147. As infrações aos dispositivos desta Seção ficarão sujeitas à multa de 50 (cinquenta) UFM's.

Seção II Do Licenciamento

Art. 148. Nenhum estabelecimento comercial, prestador de serviço ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Municipalidade, concedida se observadas as disposições deste Código e demais normas legais e regulamentares pertinentes e mediante requerimento e pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 149. A Prefeitura Municipal só expedirá o alvará de localização para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e outras leis aplicáveis.

Parágrafo único. Quando a atividade for exercida em zona residencial, a Municipalidade exigirá do interessado uma declaração firmada pelos vizinhos residentes num raio de 200,00m (duzentos metros) da edificação, confrontantes ou não, na qual anuem com o exercício da atividade.

Art. 150. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de vistoria no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 151. Excetuam-se da exigência de licenciamento os empreendimentos que se enquadram nos requisitos da legislação federal que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

Art. 152. As infrações aos dispositivos desta Seção ficarão sujeitas à multa de 50 (cinquenta) UFM's.

Seção III Do Comércio Ambulante

Art. 153. O exercício do comércio ambulante em geral dependerá sempre de licença especial da Municipalidade, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Excetua-se da exigência de licenciamento o comércio ambulante enquadrado nos requisitos da legislação federal que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

Art. 154. Deferido o requerimento, a Municipalidade passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à sua identificação.

§1º O alvará de licença pessoal a que se refere o **caput** deste artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta Lei, da legislação fiscal e sanitária deste Município.

§2º A Municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante quando, a seu critério, ele não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene e segurança.

Art. 155. Na licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - local de funcionamento.

Art. 156. A Municipalidade determinará normas, padrões, locais e horários para a exploração das atividades, sendo que as demais regras serão regulamentadas em legislação específica.

Art. 157. Todo vendedor ambulante é obrigado a portar consigo o alvará de licença ou autorização, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 1º O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito a multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão recolhidas em local de domínio municipal ou terceirizado, e, não sendo retiradas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por ato específico.

Art. 158. Ao ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros;

III - estacionar nos logradouros, fora dos locais previamente destinados pela Municipalidade, senão o tempo necessário ao ato da venda;

IV - transitar pela calçada com volumes grandes que venham a obstruir a passagem dos pedestres;

V - oferecer a mercadoria em altas vozes ou usar qualquer instrumento que emita som estridente, como apito, corneta, alto-falantes, campainha ou semelhantes;

VI - fazer uso dos ônibus públicos para o comércio de mercadorias;

VII - vender quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade ou a saúde.

Art. 159. A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 160. As infrações ao disposto nesta Seção estão sujeitas à apreensão da mercadoria e à multa de 10 (dez) UFM's.

Subseção I **Dos "Food Trucks" e Barracas de Exploração Comercial**

Art. 161. Fica permitido o funcionamento de **food trucks**, barracas, containers e edificações compostas essencialmente por estrutura metálica de exploração comercial, desde que licenciados pela Municipalidade e atendam aos seguintes requisitos:

§ 1º Os empreendimentos devem estar exclusivamente dentro de lotes, não sendo possível sua instalação nos logradouros, exceto quando autorizado pela Municipalidade.

§ 2º Quando a atividade explorada for locada em container ou edificação composta essencialmente por estrutura metálica, obrigatoriamente este deverá ser móvel, autossuficiente, com a resistência térmica especificada nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais regras previstas na legislação específica.

Art. 162. O proprietário obriga-se a retirar diariamente os resíduos sólidos gerado pela atividade explorada, dando-lhes a destinação adequada.

Art. 163. Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar, sem prévia autorização da Municipalidade.

Art. 164. O não cumprimento do que estabelece esta Subseção implicará na cassação da autorização de funcionamento.

Art. 165. Dispensa-se da apresentação do alvará de funcionamento os **food trucks** e as barracas que se enquadram nos requisitos da legislação federal que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

Art. 166. As infrações a estes dispositivos serão punidas com multa de 20 (vinte) UFM's.

Subseção II Das Feiras Livres

Art. 167. Ficam permitidas as atividades de feira livre em locais pré-estabelecidos pela Municipalidade, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - observar as normas do Código de Defesa do Consumidor;

II - atender à legislação sanitária;

III - não comercializar animais vivos.

Art. 168. Cabe à Municipalidade estabelecer regulamentos e normas para o bom funcionamento das feiras livres, através de legislação específica.

Art. 169. O não atendimento das normas previstas em lei específica acarretará a suspensão do direito de utilização do espaço e da multa prevista nesta Subseção.

Art. 170. As infrações a estes dispositivos serão punidas com multa de 200 (duzentos) UFM's.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

Seção IV Do Funcionamento

Art. 171. O horário de funcionamento dos estabelecimentos será livre, desde que observadas as normas da legislação trabalhista vigente.

Art. 172. Em casos excepcionais, obedecido o interesse público, a Municipalidade poderá alterar por decreto o horário de funcionamento e a capacidade de público dos estabelecimentos.

Art. 173. As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da

noite.

§ 1º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 2º Aos domingos e feriados, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

Art. 174. Toda operação de carga e descarga que ocupar as vias públicas fica sujeita a horários estabelecidos em regulamentação específica da Municipalidade.

Art. 175. A inobservância a qualquer artigo desta Seção será penalizada com multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da UFM, elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 176. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outros atos normativos, municipais, estaduais ou federais, estabelecidas pelo poder público no uso de seu poder de polícia.

Art. 177. Será considerado infrator todo aquele que cometer infração, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticá-la, bem como os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Parágrafo único. Serão punidos, em conformidade com o presente Código:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, quando solicitados para prestar esclarecimentos sobre as normas estabelecidas neste Código;

II - os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem observar os requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicar a pena prevista.

Art. 178. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - os absolutamente incapazes;

II - os relativamente incapazes, na medida da sua incapacidade;

III - os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 179. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o relativamente incapaz;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Seção II **Da Penalidade Pecuniária**

Art. 180. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou de desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. A infração a qualquer dispositivo deste Código para o qual não haja penalidade expressamente estabelecida, será punida com a multa de até 20 (vinte) UFM'S.

Art. 181. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Aquele que tiver débitos junto à Municipalidade relativos a multas vencidas e não pagas não poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, nem participar de procedimento licitatório, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, tampouco transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 182. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 183. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é quem violar preceito deste Código por cuja infração já tenha sido

atuado e punido.

Art. 184. As penalidades aplicadas com base neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado de cumprir exigência que houver sido determinada.

Art. 185. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos previstos serão corrigidos monetariamente com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), ou outro critério de atualização que for aplicável na data de liquidação das importâncias devidas, e acrescidos de juros moratórios legais.

Seção III Da Apreensão de Bens

Art. 186. A apreensão consiste no apossamento pela Municipalidade dos objetos que constituem prova material de infração.

Parágrafo único. No ato, será lavrado auto de apreensão, que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

Art. 187. O objeto apreendido será recolhido ao depósito da Municipalidade ou de empresa contratada para tal, suportando o Município com os encargos de fiel depositário.

§ 1º Quando a providência referida no **caput** não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do proprietário, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º A devolução do objeto apreendido ocorrerá somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Municipalidade pelas despesas havidas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 188. No caso de não ser reclamado e retirado no prazo de 07 (sete) dias, o material apreendido poderá ser doado ou levado a leilão público pelo Município, devendo a importância auferida ser aplicada no pagamento das multas e na indenização das despesas de que trata o artigo anterior, e eventual saldo entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 1º A critério do Município, as mercadorias não arrematadas em leilão serão distribuídas às instituições de assistência social.

§ 2º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 3º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a escolas e instituições de assistência social; se impróprias, deverão ser inutilizadas.

CAPÍTULO IX DO AUTO DE INFRAÇÃO

Seção I Da Notificação Preliminar

Art. 189. As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais referentes à matéria poderão ser objeto de notificação preliminar, que será expedida pelo Setor de Planejamento.

Art. 190. A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópia onde ficará o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

I - nome do infrator;

II - endereço;

III - data;

IV- indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

V - prazo para regularizar a situação;

VI - assinatura do notificante.

§ 1º A recusa do notificado em apor o seu "ciente" será registrada na notificação preliminar, que será firmada por duas testemunhas.

§ 2º Ao notificado será entregue o original da notificação preliminar, ficando o Setor de Planejamento com a cópia.

Art. 191. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento apresentado pelo notificado, o Setor de Planejamento poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 192. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 193. Verificando-se infração às normas deste Código, será expedida contra o infrator a multa correspondente, cabendo a este a apresentar defesa no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de ciência do auto.

Art. 194. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou do Setor de Planejamento, por servidor municipal ou por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 1º Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

§ 2º O Setor de Planejamento será responsável por confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 195. São autorizados a lavrar o auto de infração os fiscais ou outros servidores públicos para isso designados pelo Prefeito.

Art. 196. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, bem como sua função ou cargo;

III - o nome do infrator ou denominação que o identifique, sua profissão, idade, estado civil e endereço e, se houver, das testemunhas;

IV - o fato que constitui a infração, relatado com toda clareza e com descrição de todos os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação, bem como o dispositivo legal violado;

V - a intimação ao infrator para pagar as multas cominadas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos neste Código;

VI - a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator e de 02 (duas) testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As eventuais omissões do auto não acarretarão sua nulidade quando dele constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, nem sua aposição implicará em confissão e tampouco sua recusa agravará a pena.

Art. 197. A recusa do infrator em assinar será registrada no auto, que será firmado por 02 (duas) testemunhas e posteriormente remetido pelo correio, com aviso de recebimento.

Seção III **Da Defesa e da Decisão Inicial**

Art. 198. A defesa será feita por petição escrita, endereçada ao Setor de Planejamento, facultada a anexação de documentos.

Art. 199. Apresentada a defesa dentro do prazo previsto no artigo 193 deste Código, ficará suspensa a cobrança de multas ou a aplicação de penalidades, exceto quando constatada a existência de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 200. O Setor responsável terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão, contados do recebimento dos autos.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista ao infrator ou impugnante e ao autuante, sucessivamente, por 05 (cinco) dias para cada um, para alegação final.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção face às provas produzidas e ao direito positivo.

Art. 201. Julgada improcedente ou não sendo a apresentada defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado para recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa, extraindo-se a competente certidão para se proceder à cobrança executiva.

Art. 202. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Setor de Planejamento ratificou os termos do auto de infração, podendo a parte interpor recurso.

Art. 203. O infrator ou impugnante, bem como o autuante, serão notificados acerca da decisão pelos seguintes meios:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido o seu domicílio;

III - por carta, acompanhada de cópia de decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo

destinatário ou alguém de seu domicílio que a receber.

Seção IV **Do Recurso e da Decisão Final**

Art. 204. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência acerca da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. É vedado realizar em uma única peça recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e/ou o mesmo autuado.

Art. 205. O Prefeito terá o prazo de 15 (quinze) dias para proferir a decisão final.

Art. 206. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Prefeito ratificou os termos da decisão de primeira instância.

Art. 207. A decisão final será notificada ao infrator ou impugnante e ao autuante e, conforme o caso, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento da multa cominada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no **caput** deste artigo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa, extraindo-se a competente certidão para se proceder à cobrança executiva.

Art. 208. O pagamento da multa não exime o notificado do dever de reparar o dano pelo qual foi autuado, nem de realizar outras providências eventualmente determinadas na decisão final.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 209. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 210. Ficam revogadas a Lei nº 44, de 02 de agosto de 1950, a Lei nº 38, de 14 de agosto de 1973, e a Lei nº 388, de 12 de fevereiro de 1981 e Lei nº 668 de 1987.

Piratuba (SC), 23 de Junho de 2023.

OLMIR PAULINHO BENJAMINI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Mural Público
Conforme Lei 1.388/2017, Lei nº226/93
Em 23 de Junho de 2023

Giovani Gelson Meneghel
Secretário Mun. Administração Finanças

ANEXO ÚNICO – COMPONENTES DA CALÇADA

